



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.003096/2005-00  
**Recurso n°** 139.054 Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-00.047 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de março de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** SEAP - SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGRO PECUÁRIOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.**

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente à época do respectivo fato gerador.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

A partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
REGIS XAVIER HOLANDA- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SEAP – Sociedade de Estímulos Agro Pecuários Ltda. contra Acórdão nº 03-19.225, de 29 de novembro de 2006 (fls. 178 a 187), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Brasília-DF, que manteve, em parte, o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

### *“Da Autuação*

*Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 30/11/2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 90/99 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Fazenda Dona Olívia”, cadastrado na SRF, sob o nº 1.437.624-5, com área de 2.078,8 ha, localizado no Município de Uberlândia/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$34.631,94 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2005 (R\$25.274,38) e da multa proporcional (R\$25.973,95), perfaz o montante de R\$85.880,27.*

*A ação fiscal iniciou-se em 13/05/2005 com intimação à contribuinte (fls. 06/07), para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula do imóvel, atualizada até, pelo menos, 30 de setembro de 2001; 2º - cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado até 31 de março de 2002; 3º - Relação das benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em metros quadrados; 4º - preenchimentos dos formulários anexos, relativos a produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais; 5º - cópia das Declarações de Produtor Rural, entregues à Administração Tributária Estadual nos anos de 2000, 2001 e 2002; 6º - no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva, apresentar as notas fiscais de compra das mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas; e 7º - correspondência de encaminhamento dos documentos solicitados e de prestações de esclarecimentos que julgar necessários, em duas vias, indicando, em destaque, “Malha Valor do ITR/2001”.*

*Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 08/88.*

*No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2001*



*("extratos" de fls. 03/05), a fiscalização constatou que não constava do ADA, entregue tempestivamente, a existência de área de reserva legal no imóvel, além de a averbação da referida área ter sido intempestiva; considerou que foi declarada área ocupada com benfeitorias superior à realidade; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foi integralmente glosada a área informada como sendo de utilização limitada (416,0ha), e parcialmente glosada a área ocupada com benfeitorias (reduzida de 124,0ha para 114,7ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 436.200,00 (R\$ 209,83 por hectare) para R\$ 2.390.984,15 (R\$ 1.150,17 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$34.631,94, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 94.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 90/93, 95 e 98.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificada do lançamento em 08/12/2005 (fls. 100), ingressou a contribuinte, em 04/01/2006 (protocolo de recepção às fls. 102), por meio de seu procurador (docs. de fls. 116), com sua impugnação, anexada às fls. 102/115, e respectiva documentação, juntada às fls. 116/149. Em síntese, alega e solicita que:*

- faz um resumo da autuação;*
- durante trinta anos de funcionamento e após várias alterações legais e fiscais já ocorridas, a Recorrente em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades;*
- entende a Recorrente que a autuação não têm esteio tributário e, ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira;*
- quanto às áreas preservacionistas, transcreve trecho do Auto de Infração;*
- o entendimento de que é necessário atender duas condições para excluir as áreas de interesse ambiental de preservação permanente e as de utilização limitada da base de cálculo do ITR, além de equivocado, está em desacordo com os ditames legais;*



- *transcreve o art. 10 de Lei nº 9.393/96 e conclui que a lei não condiciona a entrega de informações contidas no ADA – Ato Declaratório Ambiental, nem mesmo a averbação na matrícula do imóvel, para excluir as áreas preservacionistas da base de cálculo do ITR e anular sua influência na determinação do percentual do Grau de Utilização;*
- *no caso em tela, existem de fato as áreas declaradas, conforme comprovam os documentos que instruem este processo;*
- *o § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA;*
- *a lei dispensando a apresentação do ADA, mesmo que este seja entregue intempestivamente, as áreas preservacionistas serão excluídas da base de cálculo do ITR;*
- *transcreve, para corroborar sua tese, ementa de julgados do Tribunal Regional Federal (TRF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ);*
- *discorre sobre as limitações administrativas incidentes sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, considerada uma imposição geral, gratuita, unilateral por parte da administração e de ordem pública e questiona como o Estado confisca o bem do particular, não indeniza o proprietário e ainda quer tributar as áreas preservacionistas;*
- *no que diz respeito ao Valor da Terra Nua – VTN, os valores apurados por este órgão não condiz com o mercado da região;*
- *a avaliação efetuada pela Recorrente à época do recolhimento estava em consonância com o mercado da região, uma vez que as terras das fazendas são áreas remanescentes de plantio de eucalipto, ou seja, são áreas que apresentam grande número de “tocos”, diminuindo a produtividade da terra, tanto para pastagem quanto plantio;*
- *quanto ao Grau de Utilização – GU, excluindo as áreas preservacionistas, o GU para o cálculo do ITR será maior que 80 (em porcentagem - %), sendo que a alíquota utilizada será de 0,30;*
- *por fim, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, destinando-o ao arquivo administrativo e, se assim não entendido, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante às áreas preservacionistas e demais áreas, erroneamente tributadas pelo fiscal.*

*Tendo em vista que as informações contidas nos autos não demonstravam, necessariamente, o conhecimento da contribuinte em relação à necessidade de apresentação de prova documental hábil no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento*



*da lide, foi determinado, por meio do Despacho DRJ/BSA nº 018/2006, juntado às fls. 159/160, o encaminhamento do presente processo à DRF em Uberlândia/MG, para que a interessada fosse intimada a apresentar, sendo de seu interesse, Laudo Técnico de Avaliação, com demonstração do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/2001, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 14653-3), principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.*

*Em atendimento ao determinado, a DRF em Uberlândia – MG intimou a contribuinte (fls. 161/162) que, em resposta, apresentou o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural/anexos, juntado às fls. 164/176 dos autos, com ART/CREA-MG às fls. 173.”*

A DRJ considerou procedente em parte o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

*“DAS ÁREAS UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.*

*DO VALOR DA TERRA NUA*

*Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.”*

Cientificado do referido acórdão em 20 de abril de 2007 (fl. 190), o interessado apresentou recurso voluntário em 21 de maio de 2007 (fls. 191 a 205) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

No presente caso, a recorrente insurge-se contra a glosa da área de reserva legal de 416,0 ha efetuada pela fiscalização em razão de a averbação da referida área ter sido intempestiva e de não constar indicação da mesma no Ato Declaratório Ambiental tempestivamente entregue.

O artigo 10, §1º, II, “a” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tratou da exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel rural:

“Art. 10. ....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....” Negritei.

Por sua vez, a referenciada Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, com as alterações efetivadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 – textos já constantes da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000 -, traz os seguintes dispositivos disciplinadores da área de reserva legal:

“Art. 1º .....

.....

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....  
Art.16.....

.....  
§8ºA área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....”  
Anteriormente às modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Medida Provisória originária nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000), o artigo 16, §2º do referido Código Florestal já trazia, à época, o seguinte regramento consoante a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

“Art. 16. ....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).....”

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

.....” **Negritei.**

Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão da área de reserva legal da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, está vinculada às

exigências contidas nas disposições legais vigentes que especificam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Assim, para que se possa excluir a área de reserva legal da área tributável para os efeitos de apuração do ITR é necessário que se apresente: a) a averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente; e b) a partir de 2001, o respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Verifica-se, assim, que o legislador ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área de reserva legal pelo Poder Público, por meio de averbação no registro de imóveis e existência de Ato Declaratório Ambiental, fixou condições para fins da não incidência tributária sobre a respectiva área, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Ademais, a referida averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel deve ocorrer em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, uma vez que deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano.

Atualmente, esse prazo consta expressamente indicado no art. 12, §1º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, *in verbis*:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo **devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.**" Negrito aposto.

Como bem anotado pela decisão recorrida, do exame das matrículas nºs. 103.102, 103.103 e 103.104, relativas às glebas que compõem o imóvel (fls. 123/127), verifica-se que foi gravada, como sendo de utilização limitada/reserva legal, uma área total de **389,5ha** (55,0ha + 123,0ha + 211,5ha), um pouco inferior ao declarado (**416,0ha**), providência esta que foi realizada apenas em **02/07/2002**, disto se podendo concluir que tal procedimento foi **intempestivo** para fins de justificar a exclusão de área ambiental da incidência do ITR/2001.

Ademais, o tempestivo Ato Declaratório Ambiental protocolado em 21/09/1998 (fl. 31) não traz qualquer indicação de área de reserva legal, o que só veio ocorrer nos requerimentos entregues em 29/03/2004 (fls. 118 a 121) e em 31/03/2005 (fl. 122)

Por fim, diversamente do apontando pela recorrente, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, após o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, não deixou de exigir, para fins de não incidência de ITR, a averbação da reserva legal e a necessidade de protocolo do ADA para seu reconhecimento.

Para melhor clareza, vejamos o teor do indigitado dispositivo legal:



“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

.....  
§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia** comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Negrito e sublinhado apostos.

Assim, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Dessa forma, a literalidade do §7º acima transcrito dispensa a **prévia** comprovação por parte do contribuinte das declarações lançadas na DITR, não afastando a sua responsabilidade pela demonstração da veracidade dos dados informados, mediante atendimento das condições legais previstas para a não incidência tributária, em posterior procedimento de fiscalização levado a cabo dentro do prazo previsto para a homologação do lançamento.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator